



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 111

PROJETO DE LEI Nº 14.607

PROCESSO Nº 1051

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente Projeto de Lei prevê a regulamentação do transporte remunerado individual de passageiros por meio de motocicletas, operacionalizado por aplicativos ou plataformas digitais.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor

3 – PARECER

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria é de natureza legislativa, visando regulamentar o transporte de passageiros por motocicletas via aplicativos em Jundiaí, garantindo segurança, formalização dos profissionais e ampliação das opções de transporte para a população.





Após análise da propositura em assunto, trata-se de tema que não usurpa as competências privativas do Prefeito (delimitada pelos art. 61, §1º, II, "a", da CF c.c. art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, aplicáveis ao ente municipal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 10 de março de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

